



**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO
Gestão 2017/2020

OFÍCIO: 018/2020-CT.076-2017-ENG

Alto Garças MT, 22 de Junho de 2020.

Referente: **RECURSO ADMINISTRATIVO – TP: 002/2020**
REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL - PRONTO ATENDIMENTO
Resposta ao Ofício
J FREITAS ROCHA EIRELI CNPJ: 29.450.690/0001-62

COMUNICAÇÃO INTERNA

A

**Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura de Alto Garças/MT**

Referente à solicitação da Empresa **J FREITAS ROCHA EIRELI**, quanto ao seu Pedido de Recurso Administrativo, Tomada de Preços 063/2020 (Conforme citado no próprio Ofício da Empresa), informo que não foi possível localizar a referida TP, uma vez que somente foram publicadas até o momento: TP: 001/2020; TP: 002/2020; TP: 003/2020.

Em função dos valores informados e da empresa citada como Vencedora, acredita-se tratar da Tomada de Preços 002/2020 e não 063/2020, como citado em Ofício.

A seguir, apresento respostas, de forma a buscar esclarecer os questionamentos apresentados:

I - DOS FATOS:

É informado pela Recorrente, que houveram irregularidades graves, inclusive cita as Leis 8.666/1993; 10.520/2002 e Súmula 258-TCU.

Resposta:

1 - Nesse caso, conforme é citada a Lei 10.520/2002, é importante informar que essa Lei diz respeito exclusivamente à modalidade de licitação denominada PREGÃO, para aquisição de bens e serviços comuns, o que não vêm ao caso, uma vez que na licitação em análise, conforme informado no Edital, a modalidade adotada é outra, e está bem clara.

2 - No caso da Súmula Nº: 258-TCU, esta se refere às composições de custos unitários, detalhamento de encargos sociais e do BDI, que integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia.

Nesse caso, é importante informar, que a obrigação da apresentação desses documentos é exclusivamente da Prefeitura, pois devem constar dos anexos do edital de licitação. A partir daí, poderá ser apresentado pelas licitantes envolvidas no certame.





Ainda com relação ao projeto básico, planilhas, cronogramas e memoriais, Informo que todos os projetos foram devidamente elaborados por diversos profissionais, cada um em sua área específica, todos pertencentes ao quadro de profissionais da Associação Mato-Grossense dos Municípios, inclusive com o fornecimento de A.R.T. específica para cada atividade por eles desenvolvidas.

Também é importante informar que todo o processo passou por aprovação nos órgãos estaduais por se referir a um prédio da área da saúde, entre eles a Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, e posteriormente, foram liberados para licitação, contratação e execução dos serviços propostos.

Quanto à composição dos preços unitários, foi adotada pela Engenharia da AMM, a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil), e devidamente informada no topo da Planilha da Administração, que é uma tabela que fornece preços de insumos e mão de obra, com atualização mensal, para todas as capitais do país, para diversos tipos de obras, sobretudo para o setor público.

Todas as composições do SINAPI são disponibilizadas gratuitamente, sendo de conhecimento de todo profissional de engenharia, portanto, não havendo a necessidade de se reproduzir graficamente, e apresentá-las junto da proposta, bastando para isso, apenas informar qual o respectivo Código do SINAPI para cada item, conforme consta da Planilha da Administração, e isso foi feito pelas Licitantes.

Alguns dos itens da planilha não constam da tabela do SINAPI. Portanto, para isso, a Engenharia da AMM disponibilizou um código específico para cada item e também informou a composição e os valores que compõem esse determinado item. Cito como exemplo, a composição AMM CIV 001, referente à Administração Local, que foi encaminhado às Licitantes, uma tabela de composição dos preços, onde nela consta que para essa composição, serão necessários 128 horas de trabalho de um Mestre de obras e de 16 horas de um Engenheiro Civil, o que totaliza a composição do item, o valor de R\$ 5.584,96. E assim, corretamente, foi adotado esse valor unitário para o item 1.1 da Planilha da Administração.

Quanto a qualquer contestação pela falta de composição de algum dos serviços contidos na planilha, não houve registro que qualquer tipo de questionamento das Licitantes à Comissão, antes da abertura da seção, durante a abertura ou durante a visita técnica.

Apresentar composição dos custos unitários, de acordo com a modalidade adotada, é de responsabilidade inicial da Prefeitura, e não das Licitantes, sendo que estas deverão apresentar seus preços unitários, respeitando rigorosamente os serviços descritos, e respectivamente as suas quantidades, seguindo a planilha orçamentária de referência, sem exceção.

II - DO DIREITO:

É informada por parte da Licitante, a inexistência de orçamento básico detalhado em planilhas de cada um dos serviços a serem executados, contidos nos termos





do Art. 8º, Inciso II, do Decreto Nº 3.555/2000; Art. 3º, Inciso III, da Lei 10.520/2002, e ainda, o Art. 7º, §2º, Inciso II, da Lei Nº 8.666/1993, e Sumula Nº 258-TCU.

Resposta:

1 - Quanto à inexistência do detalhamento dos custos dos serviços propostos na Planilha da Administração, este ponto encontra-se respondido anteriormente, inclusive, houve tempo hábil para o questionamento antes da abertura da seção e durante a abertura da seção. Até mesmo durante a visita técnica, vez que a empresa não fez valer seus direitos podendo inclusive, durante a visita, elaborar quaisquer questionamentos a respeito.

Fica evidente, que o projeto fora elaborado por instituição séria, por profissionais capacitados e que passou por processo de aprovação junto a órgãos públicos da área da saúde do Estado.

Ao fazer menção ao Art. 8º, Inciso II, do Decreto Nº 3.555/2000, mostra um total desconhecimento de que tal Decreto refere-se à modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, diferente da modalidade adotada neste certame.

Ao fazer menção ao Art. 3º, Inciso III, da Lei 10.520/2002, novamente está se referindo a modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, diferente da modalidade adotada neste certame.

Ao fazer menção ao Art. 7º, §2º, Inciso II, da Lei Nº 8.666/1993, novamente está se referindo a necessidade de existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Essa informação já fora respondida anteriormente, inclusive informando que fora adotada a tabela SINAPI, como tabela de referência modelo Caixa Econômica Federal.

Ao fazer menção a Súmula Nº 258-TCU, importante informar que também se encontra respondido anteriormente.

Existe ainda, uma citação quanto à Constituição da República, onde o agente licitante deverá assegurar a igualdade e publicidade a todos os concorrentes. Isso foi feito, e não houve quaisquer questionamentos a respeito, inclusive quando a própria Comissão de Licitação perguntou a todos os participantes mais de uma vez, e no momento não houve manifestação.

Nas páginas do recurso, foi transcrito um trecho do Art. 40, § 2º sobre os anexos do edital: "II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários". Isso foi feito, tanto que não houve quaisquer manifestações a respeito. A Planilha da Administração apresenta planilhas onde o orçamento é expresso em quantitativos e preços unitários. Também nas planilhas orçamentárias da administração, consta o valor de





B.D.I. e de Encargos Sociais, não me permitindo entender com clareza o que a Licitante está por questionar.

A meu ver, o que se pretende com esse questionamento por parte da Recorrente, é desconsiderar a proposta da empresa considerada como vencedora, pois não apresentou os valores mínimos com encargos sociais complementares, “exigidos” na Tabela de Referência apresentada pela Administração Pública. (Texto extraído do recurso, página 09/12).

Resposta:

1 - Quanto a este questionamento, verifica-se que no alto de cada página da planilha orçamentaria da empresa DRW, existem os valores, tanto de B.D.I., quanto de Leis Sociais, devendo ser desconsiderado tal questionamento.

Quanto aos acórdãos do TCU, apresentados nas folhas 9,10 e 11, temos o seguinte:

Acórdão 1996/2011: Deverá ser realizada ampla pesquisa de preços no mercado e em órgãos de Administração Pública.

Resposta: Isso foi feito, através da tabela de preços SINAPI, como respondido anteriormente, adotada e recomendada a sua adoção, em todas as obras públicas dentro o Estado de Mato Grosso, salvo algumas obras de terraplenagem e pavimentação asfáltica. As pesquisas de preços no mercado de cada capital de Estado são feitas periodicamente, ficando sob a responsabilidade do corpo técnico da Caixa Econômica Federal e esta disponibiliza gratuitamente a sua tabela SINAPI por regiões e capitais a todos os interessados.

Acórdão 2823/2012: É irregular a ausência de composição de todos os custos unitários, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais, bem como a falta da exigência para as licitantes apresentarem suas propostas com tais elementos.

Resposta: A composição dos custos unitários são aqueles correspondentes aos códigos da tabela SINAPI. Os serviços que não constam dessa tabela de referência, foram todos devidamente indicados as suas composições, sendo parte integrante do projeto básico e planilhas apresentadas às Licitantes.

Acórdão 2136/2017: Não deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada.

Resposta: Com relação a esse acórdão, sequer poderia estar sendo citado, uma vez que faz menção a um regime de contratação diferente do que está proposto nesta





**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO
Gestão 2017/2020

tomada de preços. Para deixar claro a recorrente buscou amparo em um RDC (Regime Diferenciado de Contratação), diferente do regime adotado nesta licitação, que é o de empreitada por preço global.

Acórdão 619/2016: Deverá apresentar projeto básico tecnicamente adequado, elaborado por profissional competente, a necessária identificação de autoria e data de elaboração do projeto básico e do orçamento que o compõe, bem como a aprovação da autoridade competente do SESI (Serviço Social da Indústria).

Resposta: Todas as exigências contidas neste acórdão foram apresentadas devidamente a todas as Licitantes, exceto a aprovação no SESI, pois o objeto desta licitação trata-se de um prédio público destinado à Saúde e não a Indústria.

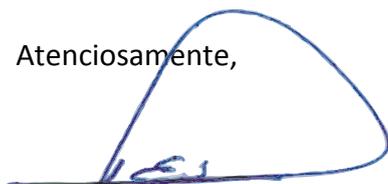
III – DOS PEDIDOS:

A) De acordo com o que aqui fora exposto, no sentido de dar algum amparo na formulação de respostas aos quesitos apresentados pela Recorrente, informo que mesmo que houvesse motivos suficientes para desclassificar a Vencedora, conforme solicitado, por certo haveria a necessidade de uma conferência mais rigorosa nas propostas das demais licitantes, uma vez que a análise técnica ocorreu unicamente na proposta de menor valor. Também foram percebidos alguns erros no preenchimento e também a falta de itens, nas demais propostas, numa análise mais superficial, diferenciando da Planilha Administrativa, podendo então ter sido a causa do valor final dessas propostas, vindo a alterar a classificação da segunda e terceira colocadas.

B) Declarar nulidade do processo, conforme sugere a recorrente, a meu ver, significaria a anulação de todo o processo licitatório, ficando a Prefeitura impossibilitada de declarar a recorrente como a Vencedora do certame.

C) A Licitante requer que seja encaminhado com urgência, cópia integral do presente processo ao órgão de Controle interno da Prefeitura. Quanto a essa solicitação, diferente da recorrente, declaro desconhecer o procedimento a ser tomado, no que diz respeito à Lei Orgânica do Município, mas acredito ser necessário primeiramente que seja levado ao conhecimento da assessoria e procuradoria Jurídica do Município.

Atenciosamente,



Antonio Edson Pereira
Eng. Civil CREA 2601863200
Divisão de Projetos

Prefeitura Municipal de Alto Garças
Rua Dom Aquino - nº 346 – Centro – CEP 78.770-000 – Alto Garças/MT
CNPJ: 03.133.097/0001-07 – Fone/PABX (66) 3471-1155

